SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091795 - BA (2026/0158554-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NIVALDO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. A condenação transitou em julgado em 23/4/2026 e o *habeas corpus* foi impetrado em 24/4/2026.

3. Alegação de nulidade absoluta do processo a partir da audiência de 5/11/2024 por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e indevida nomeação de defensor *ad hoc*, com violação às prerrogativas da LC 80/1994, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do defensor natural; pedido de superação do óbice do trânsito em julgado para concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado como substitutivo de revisão criminal e, subsidiariamente, se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício diante das alegadas nulidades (ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e nomeação de defensor *ad hoc*), sem demonstração de prejuízo e sem incidência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, pois não inaugurada a sua competência (CF, art. 105, I, e), sendo cabível apenas a revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621).

Documento eletrônico VDA59723910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eceab1b-5be1-4892-b1d6-152bc68bbb5b

6. No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu conhecimento.

7. Inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, uma vez que as alegações não indicam hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal e demandariam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eceab1b-5be1-4892-b1d6-152bc68bbb5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091795 - BA (2026/0158554-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NIVALDO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. A condenação transitou em julgado em 23/4/2026 e o *habeas corpus* foi impetrado em 24/4/2026.

3. Alegação de nulidade absoluta do processo a partir da audiência de 5/11/2024 por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e indevida nomeação de defensor *ad hoc*, com violação às prerrogativas da LC 80/1994, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do defensor natural; pedido de superação do óbice do trânsito em julgado para concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado como substitutivo de revisão criminal e, subsidiariamente, se há flagrante ilegalidade apta a autorizar

Documento eletrônico VDA59381438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 7f96adad-8a2b-4bb0-aa55-2e8b98aff87a

concessão de ordem de ofício diante das alegadas nulidades (ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e nomeação de defensor *ad hoc*), sem demonstração de prejuízo e sem incidência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, pois não inaugurada a sua competência (CF, art. 105, I, e), sendo cabível apenas a revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621).

6. No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu conhecimento.

7. Inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, uma vez que as alegações não indicam hipótese do art. 621 do Código de Processo Penal e demandariam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NIVALDO DE SOUSA ARAUJO, contra decisão de fls. 192-196, que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

Sustenta a parte agravante a nulidade absoluta do processo a partir da audiência de 5/11/2024, pela ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e pela indevida nomeação de defensor *ad hoc*, em violação às prerrogativas da LC 80/1994, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do defensor natural. Aponta a inaplicabilidade do princípio *pas de nullité sans grief* em hipóteses de ofensa ao defensor natural, com prejuízo presumido, e requer superação do óbice do trânsito em julgado para concessão da ordem de ofício.

Requer o provimento do agravo regimental para exercer juízo de retratação e conhecer do *habeas corpus*, concedendo a ordem; alternativamente, para submeter o recurso ao julgamento colegiado e reconhecer a nulidade do processo a partir da audiência de 5/11/2024, determinando sua renovação com prévia intimação pessoal da Defensoria Pública pelo portal eletrônico, observando-se as prerrogativas do art. 128, I, da LC 80/1994.

Contrarrazões apresentadas (fls. 217-234).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 238):

> AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO

Documento eletrônico VDA59381438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 7f96adad-8a2b-4bb0-aa55-2e8b98aff87a

CRIMINAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147 DO CP C/C LEI 11.340/2006). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA IMPETRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Não obstante a argumentação da defesa, não há como se furtar ao fato de que, conforme se infere das informações prestadas pelo Juízo de origem à fl. 117, a condenação transitou em julgado em 23/4/2026, de modo que o *habeas corpus* foi impetrado posteriormente (24/4/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, conforme já aduzido, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal. Em tais casos, é cabível tão somente o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.**
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.044.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> **5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.**

Documento eletrônico VDA59381438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 7f96adad-8a2b-4bb0-aa55-2e8b98aff87a

> 6. A preclusão temporal deve ser reconhecida, uma vez que o habeas corpus foi impetrado após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da condenação.
> 7. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as alegações de insuficiência de provas e cerceamento de defesa demandam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.041.797/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tal como ocorre na espécie.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 7f96adad-8a2b-4bb0-aa55-2e8b98aff87a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.795 / BA

Número Registro: 2026/0158554-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80022983320218050176

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: NIVALDO DE SOUSA ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NIVALDO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:18
Código de Controle do Documento: 7df6fdb5-e9c8-43f0-9c57-6a214def6db3

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:18
Código de Controle do Documento: 7df6fdb5-e9c8-43f0-9c57-6a214def6db3